



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1905/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6861/2013
PROTOCOLO	: 1417315
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A)	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 22/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES – I- SETOR DE ALMOXARIFADO – NÃO IMPLANTADO – II- CONTROLE INTERNO – NÃO IMPLANTADO – III- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – IV- PAGAMENTO DE DIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, TREINAMENTOS OU EVENTOS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – V- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de suprir as irregularidades apontadas importa no arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

O presente processo diz respeito a Inspeção Ordinária nº 022/2013, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Adão Pedro Arantes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo elaborou o Relatório de Inspeção Ordinária junto ao órgão, onde algumas irregularidades foram detectadas.

O responsável, devidamente notificado para prestar esclarecimentos, juntou aos autos os documentos e as justificativas necessárias.

Examinados os novos documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva nº. 17010/2013, entendeu que os documentos apresentados sanaram totalmente as irregularidades apontadas e por isso o processo oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu parecer nº 16765/2013 pelo arquivamento do feito e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, de acordo com a Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Diante da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades anteriormente apontadas pelo Relatório de Inspeção Ordinária nº 022/2013 foram sanadas, bem como foram respeitadas as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo arquivamento do presente processo, conforme artigo 11, inciso XIII, do Regimento Interno TC/MS;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior – Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)